



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.404, DE 2008

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para dispor sobre alteração do limite de potência que caracteriza as pequenas centrais hidrelétricas e ampliar os incentivos e investimentos em geração de energia elétrica de outras fontes alternativas.

Autor: Deputado SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MÁRCIO REINALDO
MOREIRA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião de 19/12/2012 o Projeto de Lei nº 4.404, de 2008 foi votado e aprovado conforme acordo realizado na reunião anterior. Ocorre que, por intervenção do ilustre Deputado Ronaldo Zulke, foi constatado que o texto constante da matéria aprovada não continha a alteração definida no acordo, qual seja o de estabelecer um limite de 30.000 kW para os empreendimentos hidrelétricos alcançados pelo dispositivo, ao invés de 50.000 kW, como constava anteriormente. Assim, com o apoio do Plenário, apresento essa complementação de voto para corrigir a citada omissão, materializada na emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Relator



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 4.404, DE 2008

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para dispor sobre alteração do limite de potência que caracteriza as pequenas centrais hidrelétricas e ampliar os incentivos e investimentos em geração de energia elétrica de outras fontes alternativas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a seguinte redação::

"Art. 26.....

.....

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (um mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada ou autoconsumida pelos aproveitamentos."

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA